



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.871 - PE (2015/0098269-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. REGULAÇÃO DE PREÇOS. PERÍODO DE JANEIRO DE 1992 A OUTUBRO DE 1998. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE PREÇOS DIFERENCIADOS PARA A CANA-DE-AÇÚCAR. EXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Segundo o acórdão recorrido, a parte autora não foi capaz de demonstrar o dano sofrido entre janeiro de 1992 a outubro de 1998, decorrente da política de preços diferenciados para a cana-de açúcar adotada após a edição da Lei 8.393/91, que extinguiu o programa de equalização de preços adotado para o setor sulcroalcooleiro.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar se houve efetiva perda financeira diante da supressão do Fundo de Equalização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.871 - PE (2015/0098269-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADO : **MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -**
PE008372
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Usina União e Indústria S/A, desafiando decisão que não conheceu de seu recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal **a quo** dirimiu fundamentadamente a controvérsia; (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à existência de efetivo prejuízo decorrente da supressão do Fundo de Equalização, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A Usina agravante, em suas razões (fls. 813/823), sustenta a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as questões apresentadas nos embargos declaratórios não foram efetivamente examinadas pela Corte de origem.

Afirma, ainda, não ser necessário o reexame de provas para a reforma do acórdão recorrido, vez que a Corte local fundou-se em premissas eminentemente de direito.

Por fim, enquanto usina sediada no nordeste, repisa a tese de possuir, a teor dos arts. 10 e 13 da Lei nº 4.870/65, o direito dever-se ressarcida pelo prejuízo que sofreu em decorrência da imposição, pelo Governo, da aquisição da matéria-prima (cana-de-açúcar) por preço mais elevado que o praticado na região centro-sul, bem como em razão da venda de seus produtos (açúcar e álcool) por preço único e unificado para todo o território nacional.

A União apresentou impugnação (fls. 829/832), em que requer a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.871 - PE (2015/0098269-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Segundo defende a agravante, o Tribunal de origem deixou de examinar a tese de que a causa de pedir exposta na demanda não é a extinção do Fundo de Equalização promovida pela Lei nº 8.393/91, mas sim os prejuízos que decorreram da política de preços imposta pela União, que fixou um preço nacional unificado para o açúcar e, ao mesmo tempo, impôs o custo da matéria prima (cana-de-açúcar) diferenciado por regiões do país.

Nas razões dos embargos declaratórios agitados na instância recursal ordinária, a ora agravante assim resumiu sua irresignação quanto ao exame do pedido e da causa de pedir expostos em sua petição inicial (fl. 552):

Portanto, não se trata de pretensão indenizatória decorrente de ato legislativo, como entendido equivocadamente pelo Acórdão embargado, pois não se ataca a Lei 8.393/91 e os efeitos dela decorrentes, mas sim o fato da União, mesmo após extinto o subsídio por força do referido diploma legal, haver mantido a política de preço Nacional uniforme do açúcar, quando não mais existente o mecanismo de equalização, fazendo incidir todo o ônus da sua política de preços para o setor sobre os ombros das usinas do Nordeste.

Mais adiante, argumenta (fl. 554):

Dessa forma, cai por terra o argumento de que o não reembolso do subsídio pago pelas Usinas do Nordeste teria sido compensado pela cobrança do IPI sobre o açúcar das Usinas do Centro Sul, seja pelo fato de dita cobrança não acarretar um efetivo reembolso dos prejuízos sofridos pela ora Embargante, seja pelo fato das Usinas do Centro Sul não haverem efetivamente pago dito tributo, como comprovam a Instrução Normativa n.º 67/98, da Secretaria da Receita Federal e a decisão judicial antes referida, matéria esta sobre a qual foi omissa o Acórdão ora embargado.

A Corte Regional, ao apreciar os mencionados aclaratórios, assim se pronunciou sobre o tema (fl. 577):

Não houve, no acórdão, fuga à causa de pedir ou aos fundamentos deduzidos pela autora. É a própria embargante quem assevera que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a extinção do programa em questão, mantidas as regras de aquisição por preço maior e venda por preço idêntico, sem qualquer compensação, teria causado o dano que pretende ver reparado.

O julgado vergastado, além de salientar que “o Estado na qualidade de agente normativo da atividade econômica possui liberdade, nos limites do Texto Constitucional, para criar ou extinguir benefícios, não lhe podendo ser imposta obrigação ou responsabilidade quando sua atuação se pauta nos estreitos limites da legalidade e de constitucionalidade e dentro das conveniências e autonomia de regente da política econômico-fiscal do País”, afirmou também que “não houve prejuízo com a extinção [...] para as usinas da Região Nordeste, ante a concessão de isenção fiscal pela mesma lei que o extinguiu (Lei nº 8.393/91)”, assim como que “se há desvantagens para o Nordeste, no processo produtivo relacionado à cana-de-açúcar, também há vários aspectos mais vantajosos, comparativamente com os Estados da Região Sudeste (mão-de-obra e frete mais baratos, por exemplo), não se podendo enxergar a pretensão sem essa compreensão mais alargada”.

Além disso, o acórdão invocou, em suas razões de decidir, precedente da Corte Regional (AC 75760/PE), em cuja ementa lê-se: “Sem embargo da União Federal, ao executar sua política de gestão de preços no campo sucro-alcooleiro, continuar a fixar o preço da matéria prima nas Regiões Norte e Nordeste em valores superiores aos estabelecidos para o Centro/Sul, mesmo ao depois da extinção do subsídio da equalização pelo art. 1º da Lei 8.393/91, resta afastada a responsabilidade estatal, quer em face do art. 2º do referido diploma

haver isentado o açúcar, produzido no Norte e Nordeste, do recolhimento do IPI, incidente sobre o preço de saída do produto do estabelecimento industrial, quer pela circunstância de que a diferença de preço da tonelada da cana-de-açúcar entre tais regiões não ser elevada, de forma a não interferir excessivamente na lucratividade dos fabricantes afetados pela medida estatal”.

Sobre a inexistência de tratamento da matéria em face da Instrução nº 67/98, da Secretaria da Receita Federal, é de se dizer que em nada altera o resultado do julgamento. Primus, porquanto se considerou que a inexistência de danos teria decorrido não apenas da isenção de IPI criada em favor dos Estados do Norte e Nordeste pela mesma lei que extinguiu o programa de equalização da cana-de-açúcar (ao passo que a outros Estados se garantiu apenas redução de alíquota), mas também de fatores variados, como mão-de-obra e frete mais baratos, clima mais favorável, vantagem na cota americana de exportação. Secundus, porque a isenção geral aludida pela embargante como decorrente do ato normativo do Fisco, se justificou pela extinção da política nacional de preço unificado a partir da edição da Portaria nº 189/95. Nesse sentido, observe-se a ementa do precedente identificado pelos seguintes dados STJ, 2T, RESP 443041/MG, Rel. Min. Franciulli Neto, j. em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01.04.2003:

Em reforço, destaco trechos do voto-condutor do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos infringentes, em que a existência de prejuízo decorrente da manutenção do tabelamento de preços para o açúcar foi expressamente apreciado (fl 537):

A restauração do programa se deu com a Resolução do Conselho Interministerial do Açúcar - CIMA nº 05, de 10 de setembro de 1998 (Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo).

O programa de equalização dos preços de produção da cana-de-açúcar foi criado com a finalidade de garantir uma política de preços unificada, em todo o País, do álcool e do açúcar, proporcionando às usinas da Região Nordeste o recebimento de subsídio, em dinheiro, pela União, em razão de seus custos mais elevados de produção, quando comparáveis às Usinas da Região Sudeste.

O programa foi criado com nítida finalidade de atender às necessidades da indústria sucro-alcooleira nordestina, a qual visava melhorar sua competitividade em relação às usinas da Região Sudeste, em especial, do Estado de São Paulo.

[...]

*O caso analisado pelo STF é análogo ao ora examinado, cabendo destacar, ainda, que a extinção do programa de subsídio de preços da produção de açúcar e do álcool, pela Lei nº 8.393, de 30/12/91, art. 2º, fez com que fosse fixada a alíquota de até 18% para o IPI quanto às saídas da produção de açúcar-de-cana (aplicável ao Estado de São Paulo), enquanto vigorasse a política de preços unificados, bem como autorizou ao Poder Executivo a concessão de redução de até 50% para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, além disso **assegurou isenção do IPI nas áreas da SUDENE e da SUDAM** (“Art. 2º Enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Parágrafo único. Para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, é o Poder Executivo autorizado a reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar nas saídas para o mercado interno”).*

O alegado prejuízo sofrido pelas Usinas da Região Nordeste, com a extinção do subsídio, foi compensado com a própria Lei que o extinguiu, pois continuou a haver tratamento diferenciado e benéfico para os produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste.

O art. 2º da Lei nº 8.393/91 somente foi revogado pela MP nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.602, de 14.11.97, e a concessão do subsídio voltou a ocorrer no ano de 1998.

Como se percebe, não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Colegiado local dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a tese aventada nos embargos declaratórios.

Quanto à questão de fundo, pretende a recorrente a indenização dos danos provocados após a extinção do programa de equalização de preços, promovida pela Lei 8.393/91, por entender ilegal a política de preços diferenciados para a cana-de-açúcar, que vigorou entre janeiro de 1992 a outubro de 1998.

O Tribunal **a quo** afirmou não estar demonstrado o dano sofrido, nos seguintes termos (fls. 537/538):

O alegado prejuízo sofrido pelas Usinas da Região Nordeste, com a extinção do subsídio, foi compensado com a própria Lei que o extinguiu, pois continuou a haver tratamento diferenciado e benéfico para os produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste.

[...]

Não há, portanto, os elementos necessários à caracterização da alegada responsabilidade civil do Estado (ação/omissão, dano, nexo de causalidade e dever de indenizar), em decorrência de eventuais prejuízos, nem ao menos demonstrados nestes autos, surgidos em razão de legítima atuação normativa estatal.

Como se percebe, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar se houve efetiva perda financeira diante da supressão do Fundo de Equalização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No ponto, merecem destaque as palavras do Ministro Luiz Fux que, ao examinar hipótese semelhante, no julgamento do **REsp 642.718/PE**, registrou que, *"não obstante infira-se a potencial existência de prejuízos às usinas açucareiras das regiões Norte e Nordeste, em virtude da manutenção da política de preço unificado do açúcar mesmo após a extinção dos subsídios legais, forçoso revela-se o revolvimento do contexto fático-probatório para aferir a alegada inocuidade do mecanismo adotado pela Administração Pública com o intuito de compensar/equalizar os custos de produção entre o Centro-Sul e o Norte-Nordeste do País, o que atrai a incidência da Súmula 7, desta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte" (REsp 642.718/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 229).

Em igual sentido, destaca-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. REGULAÇÃO DE PREÇOS. PERÍODO DE JANEIRO DE 1992 A OUTUBRO DE 1998. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE CONTRARIEDADE A PORTARIAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de ressarcimento por perdas e danos proposta contra a União Federal, sob o fundamento de que a parte autora teve prejuízos com a política de preços adotada para o setor sucroalcooleiro no período de janeiro de 1992 a outubro de 1998, haja vista que o tabelamento imposto pelo poder público não levou em consideração as diferenças nos custos de produção entre as Regiões Centro/Sul e Nordeste do País.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem adota fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, não sendo possível confundir-se a omissão com julgamento contrário aos interesses da recorrente.

3. O Tribunal a quo negou a pretensão indenizatória, sob o fundamento de que a autora beneficiou-se, além dos mecanismos de compensação previstos na Lei n. 8.393/91, de outras variáveis econômicas, como mão de obra e frete mais baratos, clima favorável e cota americana de exportação, fatores que também repercutiram nos custos de produção do setor sucroalcooleiro, não estando caracterizado o prejuízo reclamado.

4. Na espécie, para contrariar as conclusões da Corte Regional faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que não é permitido na instância extraordinária.

Incidência da Súmula 7/STJ.

5. No julgamento do REsp 1.347.136/DF. Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 7/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, definiu-se que a utilização dos critérios legais previstos nos arts. 10 e 13 da Lei n. 4.870/65 não é suficiente para embasar o pleito indenizatório referente a período posterior à Lei n. 8.178/97, haja vista que esse novo marco legal significou a ruptura da antiga sistemática de preços regulada pelo IAA, passando o setor a ser regulado pelo órgão ministerial competente.

6. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais nele mencionados não possuem comando normativo suficiente para infirmar as premissas do acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

7. Ademais, o apelo especial não se presta ao exame de suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a portarias e instruções normativas, pois esses atos não se enquadram no conceito de lei federal.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.295.081/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0098269-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.530.871 / PE

Números Origem: 00045352520004058300 200083000045354 2000830000453542 45352520004058300

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.